

Licitações

De: Frederico Vasconcelos Ribeiro <fredvribeiro@hotmail.com>
Enviado em: Wednesday, November 6, 2024 3:44 PM
Para: licitacoes@doutorpedrinho.sc.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 273/2024
Anexos: IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO DOUTOR PEDRINHO.pdf

Prezados,

segue, tempestivamente a impugnação do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 273/2024

att

**Frederico Vasconcelos
Ribeiro**

Engenheiro Agrônomo



[\(71\) 9 9128 8902](tel:(71)991288902)



fredvribeiro@hotmail.com



<https://rmgeotecnologias.com/>



Av. Princesa Isabel, 395, Sala 603, São Caetano, Itabuna - BA, CEP:
45607-291





Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) Oficial

MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO – SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 273/2024

OBJETO: " A presente Licitação tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA, AGRIMENSURA, TOPOGRAFIA E OUTROS SERVIÇOS RELACIONADOS PARA O MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC, conforme especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I do presente Edital. "

IMPUGNAÇÃO

A Empresa **FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.025.129/0001-04, com sede na Avenida Princesa Isabel, 395, sala 603, Ed. Itabuna Trade Center, bairro São Caetano, Itabuna- BA, por intermédio de seu representante legal o Sr. Frederico Vasconcelos Ribeiro, portador da Carteira de Identidade nº 869721119 SSP/BA e do CPF nº 994.494.045-34, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do artigo Art. 164 parágrafo único, da Lei de Licitações (Lei federal nº 14.133/21), apresentar pedido de impugnação do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 273/2024, com questionamento quanto ao item 13.1.3.3, subitem 13.1.3.5 "deste Edital, de acordo com o Lote que a empresa tiver apresentado proposta" referente a Qualificação Técnico.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

O Pedido de Impugnação, ora apresentado, é cabível por estar em consonância com a disposição paragrafo unico, artigo Art. 164 da Lei de Licitações (Lei federal nº 14.133/21):

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

É cediço, que o prazo para o Pedido de Impugnação é de até 3 (três) dias úteis, limitado ao

(71) 9 9128-8902

Av. Princesa Isabel, 395 - Ed. Itabuna Trade Center | Sala 603 | São Caetano - Itabuna - Bahia



último dia útil anterior à data da abertura do certame, o referido Pedido de Impugnação encontra-se perfeitamente TEMPESTIVO, devendo ser apreciado.

2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública.

A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser dirigidos ao Agente de Contratação e enviados para o e-mail licitacoes@doutorpedrinho.sc.gov.br, devendo ser mencionado no assunto do e-mail o número do Processo Licitatório, e/ou protocolados diretamente no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho, com sede administrativa na Rua Brasília, nº 02, Centro, Doutor Pedrinho/SC, em dias úteis, no horário de expediente, sob pena de serem consideradas intempestivas.

O Agente de Contratação responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e/ou do Termo de Referência.

As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no site oficial do Município de Doutor Pedrinho/SC e divulgadas também na plataforma eletrônica de sistema de compras.

Caso seja acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando resultar alteração no Edital e esta, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas.

Não serão reconhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente e/ou não identificado para responder pela proponente.

3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

Em consonância com o entendimento pelo Tribunal de Contas da União e respeitando o princípio da competitividade em evidência, pontua-se que no item 13.1.3.3, subitem 13.1.3.5 "deste Edital, de acordo com o Lote que a empresa tiver apresentado proposta" referente a Qualificação Técnico exige:

13.1.3.5 - Comprovação de que a empresa preenche os seguintes requisitos técnicos para habilitação em cada grupo de projetos ou serviços (Lotes) nas condições estabelecidas nos subitens 13.1.3.3 e 13.1.3.4 do Edital:, **as seguintes atividades respectivamente:**

LOTE 1	LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL GEORREFERENCIADO DESTINADO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE ENGENHARIA EM GERAL.
EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA:	
<ul style="list-style-type: none"> • 01 (um) Engenheiro Civil ou Engenheiro Agrimensor. 	
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS EM ACERVO TÉCNICO:	
<ul style="list-style-type: none"> • Levantamento Planialtimétrico; • Georreferenciamento e/ou Geoprocessamento. 	
LOTE 2	LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO CADASTRAL DESTINADO A REGULARIZAÇÃO / DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS.
EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA EXIGIDA:	
<ul style="list-style-type: none"> • 01 (um) Engenheiro Civil ou Engenheiro Agrimensor. 	
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS EM ACERVO TÉCNICO:	
<ul style="list-style-type: none"> • Levantamento Planialtimétrico; • Georreferenciamento e/ou Geoprocessamento. 	

Nessa descrição, onde se determina o profissional a ocupar a função designada, percebe-se a clara violação do princípio da competitividade, tendo em vista a limitação criada a partir do item 13.1.3.3, subitem 13.1.3.5 "deste Edital, de acordo com o Lote que a empresa tiver apresentado proposta" referente a Qualificação Técnico ", supracitado, uma vez que os profissionais descritos **não são os únicos habilitados** para exercer a atividade descrita, sendo essa capacidade determinada pelos respectivos Conselhos de Classe, não cabendo a esta Comissão determinar, de maneira excludente, o profissional apto a desempenhar as funções indicadas.

Para o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, instituído juntamente com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que é a instância superior da fiscalização do exercício das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea ,ou seja, Trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, que constitui serviço público federal, com sede e foro na cidade de Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional. ja definiu em Decisões Plenárias e em decretos com base nas

seguintes considerações abaixo, que outros profissionais podem exercer a função obrigatória nos itens 9.4. e 9.5 do referido Edital, onde se considera:

Decisão Normativa Confea n° 104, de 2014, ainda estabelece que os engenheiros agrônomos poderão executar serviços de topografia (item 2); fotogrametria e foto interpretação (item 3); desmembramento e remembramento (item 4.1);

considera-se desmembramento e remembramento, respectivamente, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação ou junção de lotes, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

A Decisão Plenária Confea PL n° 2097, de 2004, analisou o Pedido de “vista” relativo ao processo, que trata de recurso interposto pela Câmara especializada de Agronomia contra a decisão exarada pela Plenária do CREA-SC, que aprovou parecer entendendo que o Eng. Agr. Paulo Roberto Braz infringiu art. 6°, alínea "b" da lei 5.194, de 1966, exorbitando suas atribuições ao realizar atividades de levantamento planialtimétricos e desmembramento em perímetro urbano, e decidiu por unanimidade, que o profissional é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços topográficos e de desmembramento e remembramento de solo urbano nos termos da Decisão Normativa n° 47, de 1992, alterada pela Decisão Normativa n.° 104, de 2014;

Decisão N°: PL-0694/2021 Referência:Processo n° 01566/2021 Interessado: Frederico Vasconcelos Ribeiro **Ementa:** Conhece o recurso interposto pela interessada para, no mérito, dar-lhe provimento, e dá outra providência.

Decisão PL n° 0931, de 2020 - o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços de digitalização, serviços de aerolevanteamento (Aerofotogrametria), MDT e MDS, restituição fotogramétrica, estrut. malha urbana, mapeamento móvel georef., lic. imp. e trein. ctm/sig, urbano e mobiles.

Decisão PL n° 2097, de 2004 - o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar por serviços topográficos e de desmembramento e remembramento de solo urbano, nos termos da Decisão Normativa n° 47, de 1992, alterada pela Decisão Normativa n.° 104, de 2014;

Decisão PL n° 0637, de 2011, o engenheiro agrônomo é legalmente habilitado para se responsabilizar pela elaboração de base cartográfica;

Decisão PL n° 1050, de 2016 - o geoprocessamento é uma atividade multidisciplinar típica dos profissionais do Sistema Confea/Crea e deve ser exercida por profissional habilitado com registro no Crea;,,

A Decisão Plenária Confea PL n° 0637, de 2011, analisou o pedido do recurso Interposto pelo En. Agr. Luiz Alberto Scorsine, dando-lhe provimento, concedendo ao recorrente a

recuperação de sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa aos serviços de elaboração da base cartográfica da cidade de Blumenau –SC, executada pro intermédio do método aerofotogramétrico, compreendendo etapas de cobertura aerofotogramétrica, apoio terrestre, restituição esterofotogramétrica e decidiu reconhecer o recurso e dar-lhe provimento, concedendo ao engenheiro agrônomo Luiz Alberto Scorsin a recuperação de sua ART, relativos aos serviços de elaboração da base cartográfica da cidade de Blumenau com base na resolução em decisões plenárias e nos termos da Deliberação n.º 006/88-CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, de 23 de março de 1988, no sentido que os engenheiros agrônomos podem exercer atividades de topografia fotogrametria e fotointerpretação, no art. 5 da resolução n.º 218, de 1973, e do art. 37 do Decreto 23.569 de 1933;

Corroborando ao exposto o art. 10 do Decreto n.º 23.196, de 12 de outubro de 1933, assegura o exercício da profissão de agrimensor aos agrônomos e engenheiros agrônomos, sendo, portanto, validas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcação de terras por eles efetuados, desde que preencham as exigências da respectiva regulamentação; e

Na mesma Linha do art. 10 do Decreto n.º 23.196, de 1933, também corrobora para atribuição do exercício da profissão de agrimensor pelos engenheiros agrônomos o parágrafo único do art. 37 do Decreto n.º 23.569, de 1933, o que vem sendo utilizados em decisões plenárias do Confea favoráveis as atribuições topográficas, georreferenciamento e cartografia em ambiente urbano aos engenheiros agrônomos;

Hoje com a inclusão de muitos meios de Educação Superior, há muitos profissionais habilitados com a capacidade para o atendimento do objeto do certame que não pertence somente ao Conselho CREA ou CAU.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo a convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao EDITAL DE LICITAÇÃO o qual se encontra com **vício de direcionamento técnico contrariando PRINCÍPIO DE IGUALDADE** a impugnante vem na forma da legislação vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõe sobre a matéria requerer:

O DEVIDO DEFERIMENTO por parte dessa douta Comissão de Pregão para **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **IMPUGNANTE** para o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito.

SUSPENDER a data da abertura do certamente, pelo fato do atual

edital encontrar-se eivado de VICIOS e uma vez, retificado influenciará na lisura do certamente, na Proposta de Preço, na participação dos futuros licitantes e na legalidade do certame e dos atos/contratos administrativos.

COMPROVADO o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização do certamente licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da LEI, procedendo à anulação do respectivo processo, em prejuízo de terminação tendende ao aperfeiçoamento de futuras convocações. (TCU Acórdão 214/2007 Plenário).

Ante o exposto, este signatário requer, respeitosamente, que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o Art. 165 da Lei de Licitações.

Termos em que, Pede deferimento.

Itabuna (BA), 06 de novembro de 2024.



FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO- ME

13.025.129/0001-04

Frederico Vasconcelos Ribeiro

Presidente/Diretor

CPF 994.494.045-34

RG 86.972.111-9 SSP-BA

13.025.129/0001-04
FREDERICO VASCONCELOS RIBEIRO - ME
RM AGROFLORESTAL
AV. PRINCESA ISABEL, 395 - 6º ANDAR SALA 603 - EDF. ITABUNA
TRADE CENTER - SÃO CAETANO - CEP 45.607-291
ITABUNA - BA